



TERMO DE REVOGAÇÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 067/2026

INEXIGIBILIDADE Nº: 006/2026

CREDENCIAMENTO Nº: 002/2026

OBJETO: Credenciamento de artistas nas categorias de cantor solo, dupla, trio, bandas, DJ e locutor, para atender aos diversos eventos e atividades do Município de Paula Cândido/MG.

I. PREÂMBULO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO/MG**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 71, inciso II, §§ 2º, 3º e 4º, c/c art. 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como no Item 17.3 do instrumento convocatório correspondente e no verbete da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

II. DOS FATOS

O Município de Paula Cândido/MG publicou o Edital de Credenciamento nº 002/2026 (Processo Administrativo nº 067/2026 – Inexigibilidade nº 006/2026), objetivando o credenciamento de artistas em diversas categorias para apresentações em eventos públicos municipais.

O procedimento encontra-se atualmente na fase de verificação e análise da documentação de habilitação dos interessados, não tendo ocorrido, até a presente data, homologação do resultado, adjudicação ou assinatura de quaisquer Termos de Credenciamento ou contratos administrativos derivados.

Em reavaliação técnica, orçamentária e operacional das demandas do Município, a Administração constatou a modificação das prioridades das políticas públicas locais de eventos e a necessidade de readequação do planejamento logístico e financeiro para o exercício corrente.

Diante do novo cenário fático e administrativo, restou evidenciado que o prosseguimento do procedimento de credenciamento na modelagem então proposta não mais atende às diretrizes de eficiência e ao interesse público primário da Municipalidade.

III. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Do Juízo de Oportunidade e Conveniência (Mérito Administrativo): O controle de mérito dos atos administrativos consubstancia prerrogativa da Administração Pública de reavaliar seus atos sob o prisma da conveniência e oportunidade, ensejando a revogação de procedimento antes discricionariamente instaurado. Tal postulado encontra-se sedimentado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal ("*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais [...] ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*").

Da Aplicação da Lei nº 14.133/2021 aos Procedimentos Auxiliares: Nos termos do art. 71, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos, a autoridade superior é expressamente competente para "*revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade*", regra esta extensível aos procedimentos auxiliares e contratações diretas por força do art. 71, § 4º ("*O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação*").



Do Fato Superveniente Comprovado (Art. 71, § 2º): Em estrita consonância com o art. 71, § 2º, a motivação ora deduzida decorre de fato superveniente relativo à readequação orçamentária, ao replanejamento do calendário de eventos culturais do Município e à alteração das prioridades executivas da Secretaria demandante, constituindo óbice ao prosseguimento da contratação pública nos moldes inicialmente pretendidos.

Da Ausência de Direito Adquirido e Mera Expectativa de Direito: Estando o certame estritamente na fase preliminar de análise de documentos de habilitação, não subsiste qualquer direito adquirido por parte dos proponentes cadastrados. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e das Cortes Superiores assevera que a mera participação em procedimento licitatório ou de credenciamento gera simples expectativa de direito, inoponível ao poder de autotutela da Administração:

O próprio Edital do certame, em seu subitem 17.2, resguarda expressamente que *"a homologação do resultado desta licitação não implicará direito à contratação"*, com mais razão inexistindo direito em fase anterior à homologação;

O subitem 17.4 do instrumento convocatório estabelece expressamente que *"nenhuma indenização será devida aos proponentes pela apresentação de documentos relativos a este instrumento de credenciamento"*, em linha com os princípios da razoabilidade e economicidade.

Do Contraditório e Ampla Defesa (Art. 71, § 3º, e Art. 165, I, "d"):

Em cumprimento ao art. 71, § 3º, e ao art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, bem como ao subitem 9.1 do Edital, fica assegurado a todos os interessados o prazo recursal de 3 (três) dias úteis para manifestação e impugnação da presente decisão revogatória, contados da publicação oficial deste ato.

IV. DA DECISÃO E DOS PEDIDOS

Diante do exposto e com fundamento nas razões fáticas e de direito retro expendidas, o Prefeito Municipal de Paula Cândido/MG **DECIDE:**

REVOGAR, por razões de conveniência e oportunidade e em prol do interesse público, o processo de **CREDENCIAMENTO Nº 002/2026** (Inexigibilidade nº 006/2026 – Processo Administrativo nº 067/2026).

DETERMINAR a imediata intimação e notificação dos interessados mediante publicação do presente Termo no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio eletrônico oficial da Prefeitura e no sistema do Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br).

ABRIR o prazo de 3 (três) dias úteis para eventual interposição de recurso administrativo pelos participantes, a teor do art. 165, I, "d", da Lei nº 14.133/2021.

DETERMINAR, transcorrido o prazo recursal sem manifestação ou após o julgamento de eventuais recursos tempestivos, o definitivo arquivamento dos autos processuais.

Paula Cândido/MG, 06 de outubro de 2026.

EVERALDO ROBERTO DA
CONCEICAO:041321666
78

Assinado de forma digital por
EVERALDO ROBERTO DA
CONCEICAO:04132166678
Dados: 2026.10.06 14:47:46 -03'00'

EVERALDO ROBERTO DA CONCEIÇÃO
Prefeito Municipal